



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13710.003013/00-12  
Recurso nº : 125162  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A  
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.413

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA –  
DIFERENÇAS VERIFICADAS PELO FISCO – A realização  
antecipada do lucro inflacionário, com tributação incentivada,  
permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, assegura ao contribuinte o  
direito de tributar à alíquota reduzida utilizada eventuais diferenças  
encontradas posteriormente, ainda que o lançamento seja de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



UIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA  
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ,  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13710.003013/00-12  
Ordão nº : 107-06.413

Recurso nº : 125162  
Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A

## RELATÓRIO

Indústrias Reunidas Marilú S/A, já qualificada nos autos, recorre a esse Conselho contra decisão do Chefe da DIRCO da DRJ Rio de Janeiro, que, por delegação de competência, manteve parcialmente o lançamento fiscal de fls. 01/06.

A exigência fiscal se refere ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da apuração, em revisão eletrônica da declaração de rendimentos, de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, capitula a infração no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991; arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041/1994; arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei 9.065/1995.

Na impugnação de fls. 17 a 24 a autuada alegou, em síntese:

1) A cisão ocorreu em 30 de abril de 1986, e não no ano de 1985, como considerado na autuação, o que gerou distorção no SAPLI;

2) Não foi abatido, da base de cálculo para a realização do lucro inflacionário em 31.12.1989, o valor do lucro inflacionário realizado em 1990, estando incorreto o valor do SAPLI;

3) No SAPLI não foi considerada a realização do total do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF em 1993, cujo pagamento se deu em cota única.

A decisão recorrida está assim fundamentada:


*Quanto à primeira alegação, verifica-se que assiste razão ao interessado. Às fls. 9 do demonstrativo do lucro inflacionário, tem-se que a cisão foi considerada no período-base de 1985. Pelas declarações juntadas às fls.*

*53/107, consta-se que houve engano. Porém, se, de fato, tal engano causou distorção nos valores subsequentes, como alegado, entretanto, o efeito no presente lançamento, que ocorre em relação ao Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989, como será examinado a seguir, resulta em diferença a favor do interessado.*

*Analisaremos a origem do valor da linha 7 do quadro relativo ao período-base de 1991, às fls. 10.*

*O lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 – dif. IPC/BTNF (linha 7), em 31/12/1991, contém o valor do lucro inflacionário diferido nos períodos anteriores e não realizado -, até 31/12/1989, conforme consta da declaração referente a esta data, multiplicado pelo fator 9,4960, que corresponde à diferença integral entre o IPC e o BTNF durante o ano de 1990. Atualizou-se, então, pelo fator oficial de correção (5,76820). A inclusão do lucro inflacionário a realizar de 31/12/1989 no SAPLI decorre, do disposto no artigo 40 e parágrafo 3º do decreto 332/1991. Na impugnação (fls. 20) o interessado reconhece que tinha lucro inflacionário acumulado em 1989, em valor, inclusive, superior ao considerado pela fiscalização (fiscalização: 4.684.831; interessado: 4.844.146). Face a decadência, será mantido o valor lançado. A pretensão de ter deduzido o valor realizado em dezembro de 1990 não encontra amparo na legislação.*

*Quanto à última alegação, tem-se que, realmente, a fiscalização não considerou a realização do total do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF em 1993. Para comprovar sua alegação, o interessado juntou aos autos cópia do DARF (fls. 117) através do qual foi efetuado o recolhimento em causa, que foi confirmado às fls. 178/179. O valor realizado foi apontado pelo interessado no quadro 18 da declaração do ano-calendário de 1993 (fls. 120) e foi escriturado no LALUR (fls. 147). Verifica-se, portanto, que o interessado agiu de acordo com a legislação (realização incentivada - Lei 8.541/1992), devendo ser considerado o valor então realizado.*

Feitos os acertos, o julgador encontrou, fls. 190, saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/95 de R\$ 1.901.084,95 e não R\$ 3.382.996,68 como apurado no SAPLI de fls. 13. Concluiu então que o valor do lucro inflacionário realizado deveria ser de R\$ 1.564.085,32 ( $1.901.084,95 \times 82,2733\% =$  

Processo nº : 13710.003013/00-12  
Abórdão nº : 107-06.413

1.564.085,32) e não de R\$ 2.783.303,00 como constou do lançamento, fls. 04, decidindo pela manutenção parcial do lançamento pois, a empresa realizou R\$ 1.547.206,75.

Em seu recurso a empresa alega que não pode ser penalizada pela decisão de primeira instância pois efetivamente nada deve a título de lucro inflacionário, tendo em vista já realizado o total do lucro inflacionário acumulado.

Aduz não ter a fiscalização abatido da respectiva base de cálculo para a realização do lucro inflacionário em 31/12/89, o valor do lucro inflacionário por ela realizado no ano de 1.990. Demonstra com planilha sua afirmação, acrescentando que tal fato desencadeou distorção do montante do lucro inflacionário a realizar, verificando-se dupla tributação.

É o Relatório. 

Processo nº : 13710.003013/00-12  
Acórdão nº : 107-06.413

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela legislação.

Compulsando as peças que compõe o presente processo, notadamente o LALUR de fls. 149 a 155, o extrato do sistema SAPLI de fls. 09 a 14 e os Demonstrativos preparados pela recorrente às fls. 112 a 120 e considerando a diferença em seu favor, relativamente ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, conforme relatado pela decisão recorrida, temos que a origem da exigência que resta em litígio está concentrada em divergências entre o SAPLI e o LALUR, a partir da Correção Monetária Complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF efetuada em 1990 e referida a 1999, refletida pelo fisco no ano-calendário de 1995.

A divergência pode ser assim demonstrada:

DESCRIÇÃO	EMPRESA (LALUR)	FISCO (SAPLI)	DIFERENÇA	DIFERENÇA CORRIGIDA
1) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/89	4.844.146,49	4.684.831,00	-159.315,49	
2) Correção em Dezembro de 1990 (8,4512)	40.939.043,51	39.592.443,75		
<b>3) Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/90</b>	<b>45.783.190,00</b>	<b>44.277.274,75</b>	<b>-1.505.915,25</b>	<b>-1.505.722,56</b>
4) Realizado em 31/12/90	5.556.935,00	5.556.935,00		
5) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/90	40.226.255,00	38.720.339,75		
6) Correção do Saldo de 31/12/89 pelo IPC/BTNF (9,496)	40.416.599,26	44.487.155,18	4.070.555,92	4.070.555,92
<b>7) Saldo a corrigir em 31/12/91</b>	<b>80.642.854,26</b>	<b>83.207.494,92</b>	<b>2.564.640,66</b>	<b>2.564.833,36</b>
8) Correção normal em dezembro de 1991 (4,7682)	384.525.771,92	396.749.977,29	12.224.205,37	12.229.638,43
<b>9) Saldo de Lucro Inflacionário em 31/12/91</b>	<b>465.167.680,00</b>	<b>479.957.472,22</b>	<b>14.789.792,22</b>	<b>14.794.471,79</b>
10) Lucro Inflacionário realizado em 31/12/91	142.841.830,00	142.841.830,00	0,00	

Processo nº : 13710.003013/00-12  
 Acórdão nº : 107-06.413

<b>11) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/91</b>	<b>322.325.850,00</b>	<b>337.115.642,22</b>	<b>14.789.792,22</b>	
12) Correção normal em junho de 1992 (2,4635)	794.045.785,00	830.484.384,60	36.438.599,60	
13) Lucro Inflacionário realizado em 30/06/92	121.940.157,00	121.940.157,00	0,00	
<b>14) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 30/06/92</b>	<b>994.431.478,00</b>	<b>1.045.659.869,82</b>	<b>51.228.391,82</b>	<b>51.240.653,05</b>
15) Correção normal em dezembro de 1992 (2,5495)	2.535.295.097,00	2.665.909.838,09	130.614.741,09	
16) Lucro Inflacionário diferido de 2º sem/92	11.380.450.323,00	11.380.450.323,00	0,00	
17) lucro Inflacionário realizado em 31/12/92	1.784.852.545,00	1.784.852.545,00	0,00	
<b>18) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/92</b>	<b>13.125.324.353,00</b>	<b>13.307.167.485,91</b>	<b>181.843.132,91</b>	<b>181.878.698,01</b>
19) Conversão em Cruzeiro Real = 1.000/1,00	13.125.324,35	13.307.167,48	181.843,13	181.878,69
20) Correção em Janeiro de 1993 (0,3075)	4.036.037,24	4.091.954,00	55.916,76	
<b>21) Saldo de Lucro Inflacionário de 31/12/92 em 31/01/93</b>	<b>17.161.361,59</b>	<b>17.399.121,48</b>	<b>237.759,89</b>	<b>237.806,39</b>
22) Correção em Fevereiro de 1993 (0,2672)	4.585.515,82	4.649.045,26	63.529,44	
<b>23) Saldo de Lucro Inflacionário de 31/12/92 em 28/02/93</b>	<b>21.746.877,40</b>	<b>22.048.166,74</b>	<b>301.289,34</b>	<b>301.348,25</b>
24) Correção em Março de 1993 (0,2451)	5.330.159,65	5.404.005,67	73.846,02	
<b>25) Saldo de Lucro Inflacionário de 31/12/92 em 31/03/93</b>	<b>27.077.037,06</b>	<b>27.452.172,41</b>	<b>375.135,35</b>	<b>375.208,71</b>
26) Correção em Abril de 1993 (0,2731)	7.394.738,82	7.497.188,28	102.449,46	
<b>27) Saldo de Lucro Inflacionário de 31/12/92 em 30/04/93</b>	<b>34.471.775,88</b>	<b>34.949.360,69</b>	<b>477.584,82</b>	<b>477.678,21</b>
28) Opção pela Realização Integral - Lei nº 8.541/91, art. 31	34.068.034,90	34.068.034,90	0,00	477.678,21

Repare que a diferença pró-contribuinte, a que se refere a decisão monocrática, espelhada no ano de 1989, corrigida para 31/12/90, importa em Cr\$ 1.505.722,56. A diferença pró-fisco verificada em erro cometido pela empresa na correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF do ano de 1989, efetuada em 1990, corrigida para 1991, de Cr\$ 4.070.555,92, é absorvida pela diferença pró-contribuinte, restado Cr\$ 2.564.833,36.

A partir daí, não se verificam mais diferenças até o ano-calendário de 1995 e sim reflexos daquela diferença remanescente que, corrigida até 30 de abril de 1993, resulta em CR\$ 477.678,21.

Processo nº : 13710.003013/00-12  
Acórdão nº : 107-06.413

Em abril de 1993, conforme considerado pela decisão recorrida, a empresa optou por tributar integralmente, à alíquota reduzida, o saldo de Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/92. Tributou CR\$ 34.068.034,90 quando deveria ter tributado CR\$ 34.949.360,69.

Então, como já decidi em julgamentos anteriores, se a empresa errou os cálculos, tendo oferecido valor a menor para tributação incentivada, permanece seu direito de ter a diferença tributada à alíquota reduzida utilizada na opção, ainda que o lançamento tenha se efetuado de ofício.

Trazer essa diferença, como fez o fisco e o julgador monocrático confirmou, para ser tributada posteriormente com alíquota normal, não me parece procedimento acobertado pelo bom direito.

Assim, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001. 

  
LUIZ MARTINS VALERO